

## **PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 21, de 2016 (Projeto de Lei n° 3.031, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Aguinaldo Ribeiro, que *altera a Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, para incluir a simplicidade como critério orientador do processo perante os Juizados Especiais Criminais.*

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 21, de 2016 (na origem, Projeto de Lei n° 3.031, de 2011), de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro, que pretende alterar o art. 62 da Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como objetivo incluir a “simplicidade” como critério orientador do processo perante os Juizados Especiais Criminais.

Na justificção, o autor do projeto afirma que, diante da divergência entre o art. 2° e o art. 62 da Lei n° 9.099, de 1995, em que o primeiro dispositivo estabelece o princípio da simplicidade e o segundo não, torna necessária a alteração do art. 62 para se evitar a antinomia de dispositivos legais.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas ao PLC.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito processual* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 da Carta Magna.

Por sua vez, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PLC é conveniente e oportuno.

O art. 2º da Lei nº 9.099, de 1995, constante do capítulo das “disposições gerais”, estabelece que o processo nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais “*orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação*”.

Por sua vez, o art. 62 do mesmo diploma legal, constante do capítulo das “disposições gerais” dos Juizados Especiais Criminais, dispõe que “*o processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade*”.

Como o art. 2º é aplicável tanto aos Juizados Especiais Cíveis quanto aos Juizados Especiais Criminais, entendemos que, atualmente, a “simplicidade” já é considerado um princípio orientador dos Juizados Especiais Criminais, não obstante a omissão de sua citação expressa no art. 62.

Entretanto, entendemos que, no intuito de se evitar qualquer interpretação errônea acerca dos princípios aplicáveis no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, seria interessante a alteração do art. 62 para a

inclusão da “simplicidade” no rol expresso dos princípios norteadores do referido órgão.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2016.

Sala da Comissão, 5 de outubro de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora